



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011733-30.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WILLIAN DIAS PEREIRA, é apelado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.015

APELAÇÃO Nº.: 0011733-30.2013.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: WILLIAM DIAS PEREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais - Reapreciação – Encaminhamento ao Relator, por determinação do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça – Flexibilização da aplicação da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça – Negativas preexistentes nos cadastros de proteção ao crédito que estavam sendo discutidas judicialmente - Ocorrência de dano moral configurada - Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil, não, porém, no montante pleiteado, posto que exacerbado – Quantificação que deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Juros de mora – Súmula 54 do STJ – Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual - Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 90/92) proferida pelo douto Magistrado Lincoln Augusto Casconi, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por WILLIAM DIAS PEREIRA contra BANCO DO BRASIL S/A., para declarar inexistente o débito anotado pelo réu no valor de R\$ 166,05, afastando-se, no entanto, a pretensão indenizatória. *Diante da sucumbência recíproca, ficam compensadas as verbas honorárias cada parte arcará com as suas respectivas custas despesas processuais, ressalva isenção deferida ao autor por ser beneficiário da assistência judiciária.*

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 96/98, os quais restaram rejeitados (fl. 117).

Inconformado, apela o autor sustentando fazer

jus ao pagamento de indenização por danos morais, eis que o apontamento existente nos cadastros restritivos é ilegítimo e está sendo contestado em juízo, o que demonstra de forma irrefutável que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em questão. Requer que o banco seja condenado ao pagamento da indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários-mínimos, vigente ao tempo da liquidação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. No mais, aduz que os honorários de sucumbência devem ser carreados integralmente ao apelado em 20% sobre o valor da condenação. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 120/131).

Recurso tempestivo, processado e respondido (fls. 151/155).

O v. acórdão de fls. 167/171, por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor, mantendo-se a procedência parcial da r. sentença.

Contra o v. acórdão da apelação, o autor opôs embargos de declaração (fls. 174/179), os quais restaram rejeitados (fls. 210/212).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Especial (fls. 220/232), postulando pelo afastamento da aplicação da súmula 385 deste Tribunal, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. O recuso fora admitido, em juízo de admissibilidade (fls. 280/281), e os autos foram encaminhados ao E. STJ.

O recurso especial foi registrado sob o nº 1549341 – SP (2015/0197032-3), julgado pelo Min. RAUL ARAÚJO, restando assim consignado (fls. 357/359):

(...)

Consoante se depreende, a situação delineada nos presentes autos é no sentido de que, embora tenha havido, de fato, inscrição indevida pelo réu, do nome do autor, em cadastro restritivo de crédito, sentença e acórdão concluíram que não são devidos danos

morais, porque existiam, ao tempo da inscrição, outras duas anotações, em relação a débitos de outras instituições financeiras. Em razão disso, foi aplicada a Súmula 385/STJ, esclarecendo o julgado que não provou o autor, ora recorrente, que as ações que ajuizou contra aquelas duas outras inscrições teriam já se encerrado, com trânsito em julgado, a seu favor.

Em tal contexto, merece a súplica provimento, porquanto a existência de ações, questionando outras inscrições em cadastros restritivos de crédito, além da que está sub judice, é motivo bastante para flexibilizar a tese firmada pela Súmula 385/STJ, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações, segundo entendimento desta Corte.

(...)

Vê-se que o cerne da controvérsia, em hipóteses deste jaez, reside na verossimilhança das alegações, ou seja, de que a notícia das demandas judiciais, impugnando outras inscrições em cadastros restritivos de crédito, sejam críveis ao julgador do processo de que se cuida, para que possa aferir a razoabilidade da pretensão, é dizer, a flexibilização da Súmula 385/STJ. Esse exame, como cediço, por ser de cunho fático-probatório, cabe às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a volta dos autos à origem, a fim de que seja rejudgada a demanda à luz do entendimento aqui consignado.

Pois bem.

A presente demanda versa a propósito de indenização por dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, que restou afastado em primeiro grau, ensejando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi mantida a r. sentença, sob o fundamento de que as anotações preexistentes em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito afastavam a pretensão indenizatória, nos termos da Súmula 385 do STJ, a despeito de ter alegado o autor que tais anotações estavam sendo discutidas judicialmente, eis que ilegítimas.

Entretanto, diante da determinação do C. STJ,

em razão do entendimento daquela Corte no sentido de que, havendo verossimilhança das alegações quanto à ilegitimidade das anotações preexistentes em cadastro desabonador, deveria ser flexibilizada a aplicação da súmula 385/STJ, os autos retornaram a este Tribunal para novo julgamento.

O autor alega que, não obstante ter outros dois apontamentos preexistentes constantes na certidão do SCPC, junto a “Atlântico Fundo de Investimentos São Paulo” e “Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros”, enfatiza que referidos débitos são indevidos e estavam sendo discutidos em ações judiciais, processos nºs 0011735-97.2013.8.26.0576 e 0011734-15.2013.8.26.0576 (fls. 78/79).

Compulsando os autos do processo nº 0011735-97.2013.8.26.0576, verifica-se que a r. sentença declarou inexigível o débito objeto da ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 salários-mínimos. No entanto, contra a r. sentença, ambas as partes apelaram, sendo que o v. acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do réu, julgando prejudicado o do autor, para afastar a pretensão indenizatória, vez que o autor possuía, além das anotações referentes às duas ações aqui discutidas, mais outros cinco apontamentos em seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito.

Já nos autos do processo nº 0011734-15.2013.8.26.0576, a r. sentença julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito e também afastou a pretensão indenizatória, nos termos da Súmula 385, do STJ, sendo que após a interposição pelo autor do recurso de apelação, o v. acórdão manteve a r. sentença, negando-se provimento ao recurso do autor.

Com efeito, razão assiste o apelante.

Isso porque, embora existente duas outras anotações nos cadastros de proteção ao crédito à época da distribuição destes autos, verifica-se que, em ambas as ações, houve a declaração de inexigibilidade do débito, constatando que tais apontamentos eram ilegítimos.

Diante disso, em razão de não se tratar de

hipótese contida na Súmula nº 385 do E. STJ no caso vertente, não há como afastar o reconhecimento da reparação por dano moral em razão da anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto esta hipótese retrata uma ilicitude em relação do direito de crédito pertencente ao consumidor.

Em relação ao quantum indenizatório, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos*

extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, consoante narrado na inicial da presente ação, atento, outrossim, ao valor do contrato aqui versado, de R\$ 166,05, afigura-se razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento desta indenização (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos e de estar em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

Não é o caso, contudo, de ser fixado no importe estimado pelo demandante (50 salários-mínimos), por ser, à evidência, excessivo e incondizente com a finalidade da reparação em tela.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor merece ser parcialmente acolhida, para condenar o réu no pagamento da indenização por danos morais, nos termos supra assentados.

Em razão do resultado proclamado, arcará o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu com a integralidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator